

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta parágrafo ao art. 525 e
altera a redação do § 2º do art. 544 da Lei
nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código
de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a aplicação dos preceitos dos Arts. 284 e 383 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, ao agravo.

Art. 2º O artigo 525 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 525.....

.....
§ 3º À formação do instrumento e processamento do agravo aplicam-se os preceitos dos artigos 284 e 383”.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 544 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º- A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente, observados os preceitos dos Arts. 284 e 383. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi originariamente apresentada pelo eminente jurista Deputado José Roberto Batochio, e arquivada sem apreciação. Com as devidas homenagens ao Autor, reproduzimos o Projeto, dada a importância e praticidade do tema.

O processo civil brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material — a cuja realização se destinam — o art. 284 da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) permite a emenda da petição inicial, de modo a que qualquer irregularidade possa ser sanada, evitando-se a perda do direito. Por sua vez, e tendo em vista os mesmos princípios, o art. 383 dessa lei aceita como autênticas as reproduções mecânicas que não tenham sido impugnadas pela parte adversa.

A falta de normas semelhantes, incluídas expressamente no título relativo aos recursos, dá lugar, muitas vezes, à inaplicação daqueles princípios, com grande prejuízo às partes e escandalosa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A presente proposta visa permitir a correção do instrumento de agravo, evitando-se a clamorosa injustiça que faz perecer o direito da parte devido a defeitos, muitas vezes insignificantes, na formação do instrumento do recurso.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO